



ESTATUTO DOS DIÁCONOS PERMANENTES

Arquidiocese de Londrina

Aprovado por Sua Excia. Revma. Dom Geremias Steinmetz
pelo Decreto N. 002/2021 de 01 de julho de 2021



DOM GEREMIAS STEINMETZ
Por Mercê de Deus e da Sé Apostólica
Arcebispo Metropolitano de Londrina

**PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DOS DIÁCONOS PERMANENTES
DECRETO Nº 002/2021**

Aos que este Nosso Decreto virem, paz e bênção em Nosso Senhor Jesus Cristo.

CONSIDERANDO que o Bispo tem o direito e dever de legislar para o povo que lhe foi confiado, de julgar e de ordenar tudo o que se refere à organização do culto e do apostolado (cf. LG 27; can. 391 §§1-2);

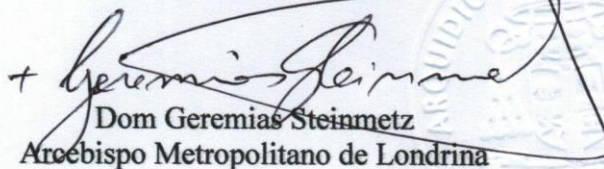
CONSIDERANDO a restauração do Diaconato Permanente efetuada pelo Concílio Vaticano II, bem como sua instauração e caminho percorrido até agora na Arquidiocese de Londrina;


TENDO PRESENTE a necessidade de clarificar e regulamentar o exercício do ministério dos Diáconos Permanentes em nossa Igreja Metropolitana,

DECRETO

que o Estatuto dos Diáconos Permanentes, incardinados ou em serviço na Arquidiocese de Londrina, seja promulgado mediante a publicação no site da Arquidiocese, por um período *ad experimentum* de 05 anos, entrando em vigor no mesmo dia da sua promulgação, devendo por todos ser observado fielmente. Revogam-se as disposições contrárias.

Londrina, 01 de julho de 2021, Ano de São José.

+ 
Dom Geremias Steinmetz
Arcebispo Metropolitano de Londrina


Pe. Valter Diniz dos Santos
Chanceler da Cúria

Protoc. nº. 257

APRESENTAÇÃO

O diaconato permanente constitui um enriquecimento importante para a missão da Igreja. Trata-se do primeiro grau do sacramento da Ordem, vivido de forma estável e não transitória a serviço do Povo de Deus, mediante a diaconia da liturgia, da palavra e da caridade, em comunhão com o Bispo e seu presbitério (cf. LG 29).

O diaconato permanente é expressão da diversidade de vocações e ministérios na Igreja, da diversidade de dons do Espírito na vida do Povo de Deus, a serem acolhidos e promovidos. Ao completar 20 anos da sua instauração na Arquidiocese de Londrina, achou-se oportuno elaborar este Estatuto a fim de clarificar e regulamentar a vida e exercício do ministério dos diáconos permanentes.

O Estatuto, no seu conjunto, é um documento pastoral que nos coloca claramente que o diaconato permanente executará seu ministério em comunhão com toda Igreja, assegurará a estabilidade de orientações, a unidade indispensável ao corpo diaconal, com a conseqüente fecundidade deste ministério que já produziu bons frutos em nossa Igreja. É um precioso instrumento e um guia seguro que levará ao desempenho deste ministério, na perspectiva de uma Igreja que acompanha os anseios e necessidades do homem e da mulher de hoje.

O Estatuto está estruturado em três partes: a primeira, trata dos aspectos da vida e ministério dos diáconos. A segunda parte versa sobre os membros e funções da Comissão Arquidiocesana dos Diáconos Permanentes (CAD). A terceira aborda sobre o itinerário de formação dos aspirantes e candidatos ao diaconato permanente, bem como dos membros e funções da Escola Diaconal Santo Estevão (EDSE). O * (asterisco) no final de alguns artigos, indica que são normas próprias emanadas por mim. Além disso, no rodapé estão citadas as fontes de onde procedem os demais artigos deste Estatuto.

Por fim, este Estatuto anseia ajudar os diáconos permanentes e aos que desejam assumir este ministério a cumprir bem sua missão nesta Igreja Particular. Como deseja o Papa Francisco, espero que os diáconos de Londrina sejam humildes, bons esposos e bons pais e sejam sentinelas que ajudem a comunidade cristã a ver Jesus nos pobres e nos distantes¹. Assim, confiamos a todos à proteção da Bem-Aventurada Virgem Maria e de São Lourenço Mártir e que tudo seja para maior glória de Deus e o bem da Igreja de Cristo.

Dom Geremias Steinmetz
Arcebispo de Londrina

¹ FRANCISCO, «Audiência aos Diáconos Permanentes da Diocese de Roma, 19.06.2021».

TÍTULO I
DO ESTATUTO

Art. 1 – O presente Estatuto comporta um conjunto de normas específicas, segundo o Código de Direito Canônico, os documentos Pontifícios e dos Dicastérios da Cúria Romana, do CELAM e da CNBB no que diz respeito às obrigações e direitos dos clérigos, com as peculiaridades neles previstas para os diáconos².

PARTE I
DOS DIÁCONOS PERMANENTES

TÍTULO II
DO ESTATUTO JURÍDICO DO DIÁCONO

CAPÍTULO I
DO MINISTRO SAGRADO

Art. 2 – §1. Mediante a imposição das mãos e a oração consecratória, o diácono é constituído ministro sagrado, membro da hierarquia³.

§2. O diácono recebe a imposição das mãos “não para o sacerdócio, mas para o ministério”⁴. Por consequência, o diácono não age *in persona Christi Capitis* mas *in nomine Christi*⁵.

Art. 3 – A presença de diáconos no altar e na comunidade é uma advertência constante de que o ministério sacerdotal, dos Bispos e padres, deve ser exercido num espírito de serviço⁶.

CAPÍTULO II
DA INCARDINAÇÃO

Art. 4 – §1. Pela ordenação diaconal, alguém se torna clérigo e é incardinado na Igreja particular de Londrina⁷.

² Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 7.

³ Cf. can. 1009 §2; PAULO VI, Carta Apostólica Motu Proprio *Ad pascendum*, IX, 540; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 1.

⁴ “non ad sacerdotium, sed ad ministerium” (tradução nossa), LG 29.

⁵ Cf. BENTO XVI, Carta Apostólica Motu Proprio *Omnium in mentem*, 10; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, n. 53; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 28.37.

⁶ Cf. A. BORRAS – B. POTTIER, *A graça do diaconato*, 145.

⁷ Cf. can. 266 §1; PAULO VI, Carta Apostólica Motu Proprio *Ad pascendum*, IX, 540; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 67.

§2. A incardinação caracteriza-se como laço constante de serviço na Igreja particular; isto implica pertença eclesial a nível jurídico, afetivo e espiritual e a obrigação do serviço ministerial⁸.

Art. 5 – §1. Para o exercício do ministério na Arquidiocese de Londrina, logo após a ordenação, o diácono permanente receberá, por escrito, o uso de Ordem, podendo deste modo, gozar de todas as faculdades que lhe são próprias pelo Direto⁹.

§2. O diácono permanente que, por motivos pessoais, deixar de exercer o ministério, quer definitivamente, quer por tempo prolongado, deverá comunicar da sua decisão por escrito ao Arcebispo que tomará as decisões necessárias. *

Art. 6 – §1. Cada diácono deve cultivar esmeradamente sua inserção no corpo diaconal (diacônio) em fiel comunhão com o Arcebispo e em estreita unidade com os presbíteros e os demais membros do Povo de Deus¹⁰.

§2. Os diáconos considerem o Bispo como pai e ajudem-no como ao próprio Senhor Jesus Cristo, presente no meio do seu povo¹¹.

CAPÍTULO III DA *MISSIO CANONICA*

Art. 7 – §1. Dar a provisão de um ofício eclesiástico compete exclusivamente ao Arcebispo; na medida do possível, não conceda sem antes ouvir a Comissão Arquidiocesana dos Diáconos. Para a atribuição do ofício levar-se-á em conta as necessidades pastorais da Arquidiocese e as qualidades requeridas para o ofício¹².

§2. A ordenação diaconal não dá ao diácono permanente o direito de receber a provisão de um ofício apenas na paróquia de origem. O mesmo poderá receber ofícios em toda a Arquidiocese, onde se fizer necessário o seu serviço à Igreja. *

§3. A não ser que sejam escusados por legítimo impedimento, o diácono permanente deve assumir o encargo que lhes tiver sido confiado pelo Arcebispo e cumpri-lo fielmente¹³.

Art. 8 – §1. Para provisões que conferem aos diáconos o encargo de cooperar na cura pastoral de uma paróquia, o Arcebispo, na medida do possível, ouça previamente o pároco da paróquia em questão. *

§2. Por ocasião das nomeações e transferências, o Arcebispo poderá enviar um delegado para apresentar o diácono à comunidade na hora de confiar-lhe o ministério¹⁴.

§3. O presbítero, em cuja paróquia atua um diácono, cuide de não sobrecarregá-lo com tarefas pastorais, tendo presente que ele, em geral, é esposo, pai de família, homem

⁸ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 8.

⁹ Cf. cann. 145; 156.

¹⁰ Cf. DAp 206.

¹¹ Cf. *Cerimonial dos Bispos*, 24.

¹² Cf. cann. 146-156; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 8.

¹³ Cf. can. 274 §2.

¹⁴ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 73.

de trabalho, e que, portanto, sua atividade é limitada por natureza. Igualmente não ponha obstáculo ao serviço pleno do seu ministério, reconhecendo nele um irmão e um colaborador¹⁵.

Art. 9 – §1. Do Conselho Pastoral Paroquial (CPP), o diácono que receber uma participação no trabalho pastoral da paróquia é dele membro de direito, podendo ser nomeado coordenador¹⁶.

§2. A nomeação para o Conselho Econômico dependerá da anuência do pároco. *

Art. 10 – A provisão de um ofício fora do domicílio paroquial próprio será dada se isto for possível fazer sem grave incômodo para o diácono e sua família. *

Art. 11 – Em caso de mudança de endereço residencial, o diácono poderá solicitar ao Arcebispo, se necessário, a mudança do ofício mesmo que não tenha transcorrido o tempo da sua provisão. *

Art. 12 – O que compete ao diácono deve ser cuidadosamente definido por escrito no momento de conferir o ofício¹⁷.

Art. 13 – O diácono permanente que, por motivos justos, deseja exercer o ministério em outra diocese, deve obter a autorização escrita dos dois Bispos¹⁸.

Art. 14 – §1. O diácono permanente perde o ofício eclesiástico, transcorrido o tempo prefixado, completada a idade determinada pelo direito particular, por renúncia, por transferência, por destituição e por privação¹⁹.

§2. A idade máxima para os diáconos permanentes exercerem ofícios provisionados na Arquidiocese de Londrina é de setenta e cinco anos. *

§3. As provisões serão por tempo determinado, não inferior a quatro anos, sempre renovável. *

TÍTULO III DA TRÍPLICE MISSÃO

Art. 15 – Fortalecidos com a graça sacramental, os diáconos servem o Povo de Deus na diaconia da Palavra, da liturgia e da caridade, em comunhão com o Bispo e o seu presbitério²⁰.

¹⁵ DAp 206; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 113.124.

¹⁶ Cf. SDO 24; can. 536; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 41.

¹⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 41.

¹⁸ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 74.

¹⁹ Cf. can. 184 §1.

²⁰ Cf. LG 29; SDO 23; *Cerimonial dos Bispos*, 24.

CAPÍTULO I
DA DIACONIA DA PALAVRA

Art. 16 – Na diaconia da Palavra, o diácono é chamado a proclamar o Evangelho, pregar a Palavra de Deus e a instruir e exortar o povo²¹.

Art. 17 – O diácono, antes de ser servidor da Palavra, é discípulo e ouvinte. Com frequência, fará a leitura meditada e orante da Sagrada Escritura, que é a escuta humilde e cheia de amor daquele que fala²².

Art. 18 – Os diáconos deem importância à homilia enquanto anúncio das maravilhas realizadas por Deus no mistério de Cristo. Preparem-na, por isso, cuidadosamente na oração, mediante o estudo dos textos sagrados, em plena sintonia com o Magistério e refletindo sobre as expectativas dos destinatários²³.

CAPÍTULO II
DA DIACONIA DA LITURGIA

Art. 19 – A diaconia da liturgia o diácono exerce-a na oração, na administração solene do Batismo, na conservação e distribuição da Eucaristia, na assistência e bênção do Matrimônio, na presidência ao rito do funeral e da sepultura e na administração dos sacramentais²⁴.

Art. 20 – É responsabilidade do diácono, assistir, durante as ações litúrgicas, o Bispo e o sacerdote em tudo aquilo que, de acordo com as prescrições dos diversos livros litúrgicos, lhe compete²⁵.

Art. 21 – O diácono é ministro ordinário do Batismo. O exercício de tal faculdade requer ou a licença para agir concedida pelo pároco, ao qual compete de modo especial batizar os seus paroquianos, ou se configure o caso de necessidade²⁶.

Art. 22 – §1. Na celebração eucarística, não é lícito aos diáconos proferir as orações, especialmente a oração eucarística, ou executar as ações próprias do sacerdote celebrante²⁷.

§2. Na celebração eucarística, desde a epiclese até à elevação do cálice, isto é, durante a consagração, os diáconos permanecem de joelhos²⁸. Somente os indicados para o serviço do altar permanecerão em pé. *

²¹ Cf. LG 29; SDO 22, 6.8; CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 9; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 24.

²² Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 60.

²³ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 9; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 25.

²⁴ Cf. LG 29; SDO 22, 2-5; CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 9.

²⁵ Cf. SDO 22, 1; CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 9.

²⁶ Cf. cann. 530, 1º; 861 §1; 862; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 31.

²⁷ Cf. Can. 907; CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, *Instrução Redemptionis sacramentum*, 52.

²⁸ Cf. *Cerimonial dos Bispos*, 155.

§3. Enquanto ministro ordinário da sagrada comunhão, deve distribuí-la durante a celebração, ou então fora dela, e levá-la aos doentes também em forma de viático²⁹.

§4. O diácono é também ministro ordinário da exposição do Santíssimo Sacramento e da bênção eucarística³⁰; porém, não é permitido realizar o chamado “passeio” com o Santíssimo³¹.

Art. 23 – §1. Compete-lhe presidir a eventuais celebrações dominicais na ausência do presbítero³².

§2. Quando presidirem a uma celebração litúrgica, sejam sempre fiéis ao que é prescrito nos livros litúrgicos, sem acrescentar, suprimir ou alterar nada por iniciativa própria³³.

Art. 24 – §1. Compete ao diácono, se para isso recebe a autorização por parte do pároco ou do Ordinário do lugar, presidir à celebração do Matrimônio *extra missam* e dar a bênção nupcial em nome da Igreja³⁴.

§2. A delegação concedida ao diácono pode ser também de forma geral, nas condições previstas³⁵, e pode ser subdelegada exclusivamente nos modos estabelecidos pelo Código de Direito Canônico³⁶.

Art. 25 – É doutrina definida que a administração do sacramento da Unção dos enfermos é reservada ao Bispo e aos presbíteros, dada a sua ligação com o perdão dos pecados³⁷.

Art. 26 – O diácono é ministro dos sacramentais; pode, portanto, dar as bênçãos que lhe são expressamente permitidas pelo Direito³⁸.

CAPÍTULO III DA DIACONIA DA CARIDADE

Art. 27 – A diaconia da caridade o diácono exerce-a na dedicação às obras de caridade e de assistência e na animação de comunidades ou setores da vida eclesial, de um modo especial aos pobres, doentes e idosos³⁹.

²⁹ Cf. cann. 910; 991 §2.

³⁰ Cf. can. 943.

³¹ Cf. *Eucaristia* in ARQUIDIOCESE DE LONDRINA, *Diretrizes do sacramento*, 22.

³² Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, Instrução *Ecclesiae de mysterio*, art. 7; ID., «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 32.

³³ Cf. can. 846 §1; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 30; CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, Instrução *Redemptionis sacramentum*, 59.

³⁴ Cf. can. 1108 §§1-2.

³⁵ Cf. can. 1111 §§1-2.

³⁶ Cf. can. 137 §§3-4.

³⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, «Nota sobre o ministro do sacramento da Unção dos enfermos», 652; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 34.

³⁸ Cf. cann. 1168; 1169 §3.

³⁹ Cf. LG 29; SDO 22, 9.

Art. 28 – São muitos os campos onde os diáconos, conforme seus carismas pessoais, devem se fazer presentes; como resposta aos novos desafios da missão da Igreja, compete ao Arcebispo, ouvindo o Conselho Presbiteral e a CAD, criar Diaconias. *

Art. 29 – §1. As Diaconias são unidades territoriais, setoriais ou ambientais, que o diácono permanente terá a missão de organizar, coordenar e animar pastoralmente, em sintonia com as orientações pastorais da Arquidiocese de Londrina⁴⁰.

§2. A Diaconia territorial tem por missão, a organização da prática pastoral e social da Igreja em determinada região⁴¹.

§3. A Diaconia setorial tem por missão o cuidado de determinadas ações evangelizadoras especializadas no mundo da comunicação, da cultura, da saúde, da justiça, da política, etc⁴².

§4. A diaconia ambiental tem por missão o cuidado dos novos espaços ou ambientes da sociedade moderna: edifícios, condomínios, fábricas, bancos, presídios, colégios e universidades, asilos, casas de recuperação de dependentes químicos, etc⁴³.

TÍTULO IV DA VIDA DOS DIÁCONOS

CAPÍTULO I DA VIDA FAMILIAR E SOCIAL

Art. 30 – §1. O sacramento do Matrimônio, que santifica o amor dos cônjuges e o constitui sinal eficaz do amor com o qual Cristo se dá à Igreja (cf. Ef 5, 25) é um dom de Deus e deve alimentar a vida espiritual do diácono casado⁴⁴.

§2. O diácono casado deve, de maneira especial, responsabilizar-se por dar um testemunho claro da santidade do Matrimônio e da família⁴⁵.

§3. A esposa do diácono, que deu o seu consentimento à opção do marido, seja ajudada e apoiada para que viva a sua missão com alegria e discrição e aprecie tudo o que se refere à Igreja, de um modo especial as tarefas confiadas ao marido⁴⁶.

⁴⁰ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 103-109.

⁴¹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 106.

⁴² Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 107.

⁴³ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 108.

⁴⁴ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 61.

⁴⁵ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 61; CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS, *DMPB Apostolorum successores*, 96.

⁴⁶ Cf. can. 1031 §2; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 61; CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS, *DMPB Apostolorum successores*, 96.

§4. Os filhos do diácono, sendo adequadamente preparados, poderão apreciar a opção do pai e empenhar-se com particular cuidado no apostolado e no testemunho de vida coerente⁴⁷.

Art. 31 – O diácono casado não descuidará de seu lar sob o pretexto do exercício do ministério. Desenvolverá, por isso, autêntica espiritualidade matrimonial e estará sempre atento para que os trabalhos diaconais não o afastem da necessária convivência com a esposa e os filhos, especialmente os de tenra idade⁴⁸.

Art. 32 – Em caso de divórcio ou separação de fato, o diácono permanente deverá comunicar ao Arcebispo sua situação, recebendo dele as instruções necessárias para o caso em questão. *

Art. 33 – Os diáconos sejam homens de seu tempo: vivam, participem, estejam presentes, convivam com os seus conterrâneos e contemporâneos, sendo em tudo com eles, menos naquilo que contradiz o Evangelho e os ensinamentos da Igreja⁴⁹.

Art. 34 – §1. É direito dos diáconos se associarem, para ajuda da sua vida espiritual, para exercer obras de caridade e de piedade e para conseguir outros fins, em plena conformidade com a sua consagração sacramental e a sua missão⁵⁰.

§2. Os diáconos permanentes se abstenham de organizar ou participar de associações, cujo fim ou atividade não são compatíveis com as obrigações próprias do estado clerical, ou que podem impedir o diligente desempenho do ofício a eles confiado pelo Arcebispo⁵¹.

§3. Os diáconos evitem tudo o que, embora não inconveniente, é, no entanto, impróprio ao estado clerical⁵².

Art. 35 – §1. Não tenham parte ativa nos partidos políticos e na direção de associações sindicais⁵³.

§2. Salva a prescrição do §1, compete ao Arcebispo dar a licença em situações de particular importância para a defesa dos direitos da Igreja ou para a promoção do bem comum⁵⁴.

Art. 36 – Tenham prudência e um discernimento atento acerca do uso dos instrumentos de comunicação social⁵⁵.

⁴⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS, *DMPB Apostulorum successores*, 96; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 61.

⁴⁸ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 86.

⁴⁹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 94.

⁵⁰ Cf. can. 278 §§1-2; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 11.

⁵¹ Cf. can. 278 §3; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 11.

⁵² Cf. can. 285 §2.

⁵³ Cf. can. 287 §2; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 78.

⁵⁴ Cf. 287 §2; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 13.

⁵⁵ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 60.

CAPÍTULO II

DA VIDA PROFISSIONAL E SUSTENTO

Art. 37 – §1. Todo diácono permanente, casado ou celibatário, tenha uma profissão civil a fim de assegurar sua própria manutenção e a de sua família com as rendas daí provenientes⁵⁶.

§2. No exercício da sua profissão civil, os diáconos deem a todos um exemplo de honestidade e de espírito de serviço e aproveitem das relações profissionais e humanas para aproximar as pessoas a Deus e à Igreja⁵⁷.

§3. O tipo de profissão ou trabalho civil que o diácono exerce não deve ser inconveniente ou inadequado para um ministério ordenado, por isso, será sempre oportuno decidir essa questão em comunhão com o Arcebispo antes da ordenação diaconal e depois, se necessário⁵⁸.

Art. 38 – Os diáconos permanentes, casados ou celibatários, que se dedicam em tempo integral ao ministério eclesial sem receber de outra fonte nenhum contributo econômico, tem direito à sustentação, que compreende uma remuneração adequada para o sustento seu e de sua família e a assistência social⁵⁹.

Art. 39 – Os diáconos permanentes, casados ou celibatários, que se dedicam a tempo integral ou a tempo parcial ao ministério eclesial, se recebem uma remuneração pela profissão civil, que exercem ou exerceram, devem prover às suas necessidades e às de sua família com os rendimentos provenientes de tal remuneração⁶⁰.

Art. 40 – Os diáconos provisionados têm direito ao ressarcimento das despesas decorrentes do exercício do ministério mediante comprovação fiscal válida, devidamente analisada e aprovada pelo Conselho Econômico e administrativo paroquial, evitando deste modo onerar a família no exercício do ministério⁶¹.

Art. 41 – O ministério diaconal, enquanto condição e serviço religioso, não gera vínculo trabalhista. *

Art. 42 – A Arquidiocese de Londrina não recolhe INSS e nem custeia convênios médicos para os diáconos permanentes ou quaisquer familiares seus. *

Art. 43 – No âmbito eclesial, o diácono tem direito a um final de semana de folga por mês e gozar a cada ano um mês de férias, sendo este realizado de comum acordo com o responsável do lugar onde exerce seu ofício⁶².

⁵⁶ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 97.

⁵⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS, *DMPB Apostolorum successores*, 95.

⁵⁸ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 95.

⁵⁹ Cf. can. 281 §§2-3; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 17-18.

⁶⁰ Cf. can. 281 §3; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 19.

⁶¹ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 20; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 98.101; DOM GEREMIAS STEINMETZ, Decreto 001/2021, 25 fev. 2021, Prot. 09/143.

⁶² Cf. can. 283.

CAPÍTULO III
DA VIDA ESPIRITUAL-SACRAMENTAL

Art. 44 – O diácono permanente é o primeiro responsável pelo cultivo da sua vida espiritual e da caridade, que sustentam e tornam fecundos o seu ministério. *

Art. 45 – §1. Nutram a própria vida espiritual na mesa da Sagrada Escritura e da Eucaristia⁶³.

§2. Participem frequentemente, ou mesmo todos os dias, do oferecimento do sacrifício eucarístico, exercendo possivelmente o seu múnus litúrgico e adorem frequentemente o Senhor presente no sacramento⁶⁴.

Art. 46 – Conscientes da sua fraqueza e confiantes na misericórdia divina, aproximem-se regularmente do sacramento da Reconciliação⁶⁵.

Art. 47 – §1. Os diáconos permanentes devem rezar a Liturgia das Horas, pela qual a Igreja se une à oração de Cristo. Rezem todos os dias ao menos as Laudes, ou as Vésperas, de acordo com os livros litúrgicos próprios e aprovados⁶⁶.

§2. Procurem rezar a Liturgia das Horas diariamente, se possível, com a esposa e os filhos. *

Art. 48 – Os diáconos permanentes são obrigados a participar, se possível com suas esposas, dos retiros espirituais organizado com todos os diáconos da Arquidiocese⁶⁷.

Art. 49 – Dediquem-se regularmente à oração mental, cultuem com especial veneração a Virgem Mãe de Deus e busquem outros meios de santificação, comuns e particulares⁶⁸.

Art. 50 – Deem os diáconos a devida importância à direção espiritual regular, escolhendo livremente um diretor espiritual entre os sacerdotes que tenham sido destinados pelo Arcebispo para esse encargo⁶⁹.

TÍTULO V
DA FORMAÇÃO PERMANENTE

Art. 51 – O diácono permanente deve manter-se atualizado para que seu ministério possa responder aos desafios e necessidades pastorais contemporâneas. *

Art. 52 – A formação permanente consiste primeiramente no empenho do diácono para aperfeiçoar o exercício do próprio ministério, para tornar presente na Igreja e na sociedade o amor e o serviço de Cristo a todos, especialmente aos mais carentes. *

⁶³ Cf. can. 276 §2, 2º.

⁶⁴ Cf. SDO 26, 2; can. 276 §2, 2º.

⁶⁵ Cf. SDO 26, 3; can. 276 §2, 5º.

⁶⁶ Cf. can. 276 §2, 3º; CNBB, «Legislação complementar», 754.

⁶⁷ Cf. can. 276 §2, 4º; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 75.

⁶⁸ Cf. can. 276 §2, 5º.

⁶⁹ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes»,

Art. 53 – §1. A CAD, contando com a colaboração da Escola Diaconal, deve cuidar da formação permanente dos diáconos, organizando um calendário próprio de atividades com datas e temas específicos. *

§2. Cabe a CAD avaliar o trabalho pastoral dos diáconos e propor formações que supram carências formativas. *

TÍTULO VI DAS VESTES

Art. 54 – §1. Para as celebrações litúrgicas, a veste própria do diácono é a dalmática, que se reveste por cima da alva e da estola⁷⁰.

§2. As dalmáticas devem reproduzir o modelo tradicional da veste diaconal, com o ornamento simples em forma de H, sem qualquer semelhança, no formato ou adereços, com a casula própria do sacerdote. *

§3. Os diáconos permanentes não usem a batina sacerdotal em circunstância alguma. Poderão usar, com moderação e bom senso, o *clergyman* nas paróquias e capelas, se participam ou presidem alguma celebração religiosa (missas, exéquias, bênçãos, etc.). *

TÍTULO VII DOS CASOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO DIÁCONO EMÉRITO

Art. 55 – §1. Tendo completado setenta e cinco anos de idade, ou por motivo de enfermidade grave, o diácono permanente é solicitado a apresentar ao Arcebispo sua renúncia ao ofício. *

§2. O Arcebispo, considerando todas as circunstâncias da pessoa e do lugar, deverá decidir se aceita ou adia a renúncia. *

§3. Aceita a renúncia, o diácono permanente torna-se emérito e estará livre para assumir atividade pastoral de caráter voluntário e compatível com suas capacidades físicas e mentais⁷¹.

⁷⁰ Cf. can. 929; *Cerimonial dos Bispos*, 67; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 30; CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, Instrução *Redemptionis sacramentum*, 125.

⁷¹ Cf. can. 185; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 71.

CAPÍTULO II DO DIÁCONO VIÚVO

Art. 56 – §1. Se um diácono permanente casado enviudar, tem impedimento de ordem sagrada para contrair novas núpcias⁷².

§2. De modo especial, o diácono viúvo deverá ser acompanhado no cumprimento da obrigação de observar a continência perfeita e perpétua e apoiado na compreensão das profundas motivações eclesiais que tornam impossível a passagem a novas núpcias⁷³.

§3. O diácono viúvo que deseje contrair novas núpcias com dispensa do *impedimentum ordinis* e, portanto, permanecer no ministério, poderá solicitar ao Arcebispo que submeta o seu caso a Santa Sé. *

§4. O pedido de dispensa, mencionado no §3, será levado em consideração quando ocorrer uma das seguintes condições: a grande e provada utilidade pastoral do ministério do diácono para a Arquidiocese, a presença de filhos em tenra idade, necessitados de cuidados maternos ou a presença de pais ou sogros idosos que necessitem de assistência⁷⁴.

CAPÍTULO III DO DIÁCONO EM DIFICULDADES

Art. 57 – §1. Receba especial atenção o diácono que se encontra isolado ou enfrenta situações de crise, problemas familiares ou profissionais ou dificuldades eclesiais. Igualmente, quando doente ou em idade avançada e cansado, receba ele a atenção que seu estado requer, a fim de que encontre alívio no sofrimento⁷⁵.

§2. O caso mencionado no §1, compete ao Arcebispo e a comunidade diaconal acompanhar adequadamente ao diácono, dando o apoio, a orientação e a ajuda necessários para superar tais situações. *

CAPÍTULO IV DA PASSAGEM PARA O PRESBITERATO

Art. 58 – §1. A vocação específica do diácono permanente supõe a estabilidade nesta ordem. Portanto, uma eventual passagem ao presbiterato de diáconos permanentes não casados ou que ficaram viúvos será possível quando razões graves e especiais o recomendarem⁷⁶.

§2. A decisão de admissão à Ordem do Presbiterato compete ao Arcebispo, se não houver outros impedimentos reservados à Santa Sé⁷⁷.

⁷² Cf. can. 1087.

⁷³ Cf. can. 277 §1; CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 62.

⁷⁴ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, «Carta circular», 402.

⁷⁵ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 83.110.

⁷⁶ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 5.

⁷⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 5.

§3. Dado que se trata de um caso excepcional, o Arcebispo deverá ouvir a CAD e o Conselho Presbiteral e, por exigência da lei, consultar previamente a Congregação para a Educação Católica e a Congregação para o Clero⁷⁸.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 59 – §1. No que se refere as sanções e a sua aplicação, observar-se-á, de acordo com o caso, as normas vigentes do Código de Direito Canônico.

§2. A aplicação de sanções é de competência do Arcebispo.

§3. Antes da aplicação de sanções, ao diácono é salvaguardado o direito de defesa.

TÍTULO VIII DO ASSESSOR ECLESIAÍSTICO

Art. 60 – §1. Os diáconos permanentes terão como Assessor um ministro ordenado, preferencialmente um presbítero, nomeado pelo Arcebispo.

§2. Compete ao Arcebispo determinar o tempo da assessoria.

Art. 61 – Ao Assessor compete:

1º Vigiar pelo cumprimento deste Estatuto;

2º Acompanhar na totalidade a vida e ministério dos diáconos permanentes;

3º Zelar, juntamente com os demais membros da CAD e da EDSE, pela formação teológica, pastoral e espiritual permanente dos diáconos;

4º Advertir e exortar, juntamente com a CAD, aqueles que cometerem infrações leves; infrações de conduta ética e moral relevantes, comunicar o Arcebispo;

5º Acompanhar a CAD e a EDSE, contribuindo com seu apoio e o seu conselho, para o pleno exercício das suas missões, a solução de eventuais problemas e a personalização da vida diaconal;

6º Tomar parte nas reuniões e decisões da CAD e da EDSE;

7º Ser o Diretor da EDSE.

⁷⁸ Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 5.

PARTE II

DA COMISSÃO ARQUIDIOCESANA DE DIÁCONOS

TÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 62 – A Comissão Arquidiocesana de Diáconos Permanentes, doravante denominada CAD, é o órgão representativo dos diáconos permanentes incardinados na Arquidiocese de Londrina, tendo como finalidades:

1º Unir e articular os diáconos permanentes em nível arquidiocesano, representando-os junto ao Arcebispo, aos Presbíteros e seu Conselho e outros organismos, servindo também de elo de comunicação e de participação na vida do ministério diaconal em nível regional e nacional⁷⁹;

2º Deliberar em matérias de sua competência;

3º Fomentar a comunhão dos diáconos permanentes entre si, com o Arcebispo e os presbíteros;

4º Auxiliar os diáconos permanentes no desempenho do seu ministério, colaborando de modo especial com aqueles que se encontram em dificuldades;

5º Promover e colaborar na formação contínua dos diáconos permanentes, bem como de suas esposas e filhos;

6º Promover as vocações diaconais permanentes na Arquidiocese;

7º Indicar os nomes para coordenador da Escola Diaconal Santo Estevão;

8º Colaborar com a diretoria da Escola Diaconal Santo Estêvão nos assuntos de formação e administração, bem como na integração dos diáconos permanentes com os aspirantes ao diaconato;

9º Elaborar o calendário anual de atividades como instrumento de promoção, articulação e coparticipação dos diáconos permanentes;

10º Convocar e tomar as medidas que se referem às necessidades de pessoal, de material e de locais para a realização das Assembleias, dos encontros formativos e dos retiros dos diáconos;

11º Administrar os recursos financeiros da CAD, bem como os recursos financeiros do Fundo de Auxílio Fraternal dos diáconos permanentes.

⁷⁹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 125.

TÍTULO II
DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 63 – §1. São membros da CAD o Arcebispo Metropolitano, que é seu presidente, o Assessor, o Coordenador, o vice-Coordenador, o Secretário, o vice-Secretário, o Tesoureiro, o vice-Tesoureiro e o Coordenador da Escola diaconal.

§2. Com exceção do Assessor, nomeado pelo Arcebispo, e o Coordenador da Escola diaconal, indicado pela CAD, os demais membros são eleitos pelos diáconos permanentes em Assembleia Geral ordinária para um mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição.

Art. 64 – Salva a prescrição do art. 60 §1, os demais membros da CAD serão exclusivamente diáconos permanentes.

§2. O Assessor e o Coordenador da Escola diaconal são membros natos, isto é, pertencem a Comissão em razão do ofício.

Art. 65 – A coordenação da CAD, eleita nos termos deste Estatuto, deverá ser homologada pelo Arcebispo Metropolitano.

Art. 66 – A CAD reunir-se-á, ordinariamente, em local e data conforme calendário estabelecido pelo Coordenador e aprovado pelos demais membros; extraordinariamente, somente para fins urgentes e determinados.

Art. 67 – §1. A CAD é competente para auxiliar o Arcebispo em todos os assuntos relativos à vida dos diáconos permanentes.

§2. Compete ao Arcebispo determinar as questões a serem tratadas ou aceitar as questões propostas pelos membros, não deixando de ouvir a Comissão nas questões de maior importância.

§3. A CAD é de natureza consultiva.

Art. 68 – §1. Nenhum membro da CAD será remunerado sob qualquer forma pelo serviço pastoral desenvolvido, o qual será feito na condição de doação pessoal, visando ao bem da Igreja.

§2. Os gastos operacionais, aprovados pela diretoria, serão ressarcidos mediante comprovação fiscal válida.

CAPÍTULO I
DO COORDENADOR

Art. 69 – Ao Coordenador da CAD compete:

- 1º Vigiar pelo cumprimento deste Estatuto;
- 2º Representar oficialmente a CAD a nível diocesano, regional e nacional;
- 3º Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias, da CAD;
- 4º Promover a execução das resoluções da CAD;
- 5º Convocar os diáconos para encontros de formação e retiros;

6º Convocar a Assembleia Geral ordinária para eleição dos membros da CAD e presidi-la;

7º Assinar, juntamente com o Secretário, os documentos oficiais da CAD;

8º Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os documentos relativos à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, prestação de contas e balancetes mensais;

9º Representar os diáconos permanentes na reunião dos presbíteros;

10º Convidar assessores, aprovados pelo Arcebispo, para os cursos de formação dos diáconos permanentes e seus familiares.

CAPÍTULO II DO VICE-COORDENADOR

Art. 70 – O vice-Coordenador participará das responsabilidades do Coordenador e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra coisa.

CAPÍTULO III DO SECRETARIO

Art. 71 – Ao Secretário da CAD compete:

1º Cuidar da secretaria da CAD, bem como preparar suas reuniões e atas;

2º Redigir e controlar a correspondência da CAD, bem como de outros eventos dos diáconos permanentes;

3º Elaborar os relatórios anuais da CAD e apresentá-los aos diáconos;

4º Organizar os arquivos referentes ao Diaconato Permanente.

CAPÍTULO IV DO VICE-SECRETÁRIO

Art. 72 – O vice-Secretário participará das responsabilidades do Secretário e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra coisa.

CAPÍTULO V DO TESOUREIRO

Art. 73 – Compete ao Tesoureiro da CAD:

1º Responsabilizar-se pela guarda dos bens e valores da CAD, sua administração ordinária e conveniente aplicação;

2º Responsabilizar-se pela guarda dos recursos do Fundo de Auxílio Fraternal e realizar os repasses autorizados pela CAD;

3º Assinar, juntamente com o Coordenador, os documentos relativos à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

4º Assinar, juntamente com o Coordenador, cheques e autorizar despesas extraordinárias, dentro dos limites fixados pela CAD;

5º Elaborar e submeter a CAD, a cada ano, a proposta orçamentária e zelar pela execução do orçamento aprovado;

6º Prestar contas da sua gestão, anualmente, a CAD e aos diáconos permanentes.

CAPÍTULO VI DO VICE-TESOUREIRO

Art. 74 – O vice-Tesoureiro participará das responsabilidades do Tesoureiro e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra coisa.

CAPÍTULO VII DOS CASOS EXCEPCIONAIS

Art. 75 – Em caso de renúncia ou impedimento conjunto do Coordenador e vice-Coordenador, estes serão eleitos em Assembleia Geral extraordinária convocada pelo Arcebispo ou Assessor.

Art. 76 – Em caso de renúncia ou impedimento conjunto do Secretário e Vice-secretário e/ou Tesoureiro e vice-Tesoureiro, compete ao Coordenador, ouvido o Assessor, escolher outros diáconos permanentes para ocupar as respectivas funções.

TÍTULO III DAS ASSEMBLEIAS, FORMAÇÕES E RETIROS

Art. 77 – §1. Os diáconos permanentes têm por obrigação participar das Assembleias, encontros de formação e retiros canônicos fixados no Calendário Pastoral Arquidiocesano.

§2. As convocações serão por qualquer processo adequado, escrito ou eletrônico, e com antecedência razoável.

§3. Os diáconos que se virem legitimamente impedidos de comparecer nos eventos mencionados no §1, devem justificar a sua ausência; a não justificação implicará em advertência; os casos graves serão encaminhados ao Arcebispo.

TÍTULO IV DOS RECURSOS E TAXAS

Art. 78 – §1. A Paróquia ou Instituição cujo diácono esteja provisionado, deve repassar anualmente à Arquidiocese um salário mínimo e meio por diácono para custear despesas,

a saber: taxas da CAD, CRD, CND, formação permanente e o Fundo de Auxílio Fraternal dos diáconos⁸⁰.

§2. O valor determinado no §1, deve ser repassado à Mitra até o final do mês de abril de cada ano⁸¹.

Art. 79 – §1. A administração deste recurso será de responsabilidade da CAD que fará a prestação de contas mensal devida à Mitra Arquidiocesana de Londrina⁸².

§2. A porcentagem do valor total arrecado será destinada a CAD e ao Fundo de Auxílio Fraternal dos diáconos permanentes de acordo com as necessidades.

Art. 80 – Diáconos que participarem de eventos custeados com recursos da CAD deverão prestar contas das despesas, apresentar relatório e/ou socializar o conteúdo do evento com os demais diáconos.

Art. 81 – Os recursos do Fundo de Auxílio Fraternal serão usados exclusivamente para assistência aos diáconos em dificuldades financeiras.

Art. 82 – O modo e o tempo de assistência serão determinados pela CAD, levando em consideração os recursos disponíveis e cada caso em particular.

TÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 83 – §1. A Assembleia Geral será constituída pelos diáconos permanentes da Arquidiocese de Londrina, em pleno uso de ordem e presentes na mesma.

§2. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quatro anos, e, extraordinariamente, quando sua convocação for requerida pelo Arcebispo Metropolitano, pela CAD ou por 2/3 dos diáconos permanentes para fim urgente e determinado.

§3. A Assembleia Geral ordinária deve ser convocada, no mínimo, com três meses de antecedência.

TÍTULO VI DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 84 – §1. No último ano de mandato dos membros da CAD, o Coordenador convocará a Assembleia Geral ordinária para eleição dos novos membros, a saber: Coordenador, vice-Coordenador, Secretário, vice-Secretário, Tesoureiro e vice-Tesoureiro.

§2. A eleição será realizada no mês de outubro a fim de que se possa incluir a nova diretoria e sua programação no Calendário Pastoral Arquidiocesano, bem como para a realização de reuniões de transição.

⁸⁰ DOM GEREMIAS STEINMETZ, Decreto 001/2021, 25 fev. 2021, Prot. 09/143.

⁸¹ DOM GEREMIAS STEINMETZ, Decreto 001/2021, 25 fev. 2021, Prot. 09/143.

⁸² DOM GEREMIAS STEINMETZ, Decreto 001/2021, 25 fev. 2021, Prot. 09/143.

Art. 85 – Quanto a ordem dos trabalhos e o processo de votação, os mesmos serão determinados pela CAD e apresentados à assembleia pelo Coordenador.

Art. 86 – Além da eleição dos membros da CAD, os diáconos convocados deverão:

1º Analisar os relatórios das atividades e prestação de contas da CAD;

2º Estudar e aprovar as linhas de atividades diaconais para o próximo exercício;

3º Apresentar emendas ou reformas do Estatuto da CAD e da EDSE.

Art. 87 – §1. O *quorum* exigido para a realização da eleição é de cinquenta por cento mais um do total de diáconos permanentes incardinados na Arquidiocese de Londrina.

§2. Não atingindo o *quorum* na primeira convocação, após trinta minutos, será realizada uma segunda convocação e realizada a eleição apenas com os diáconos presentes.

Art. 88 – §1. Tem direito a voz e voto todos os diáconos permanentes, incardinados na Arquidiocese de Londrina, presentes à reunião.

§2. O direito de voz é exercido mediante inscrição, exceto quando se tratar de questões de ordem ou da pauta dos trabalhos.

Art. 89 – §1. As eleições serão feitas em votações sucessivas, separadas e secretas, por maioria de 2/3 dos presentes no primeiro e segundo escrutínios, e, por maioria absoluta no terceiro escrutínio.

§2. Para contagem dos votos será constituída uma equipe de quatro diáconos.

§3. Em caso de empate em três escrutínios sucessivos, prevalecerá o mais antigo de ordenação.

Art. 90 – Decisões sobre outros assuntos serão necessários também a aprovação de 2/3 dos presentes.

Art. 91 – §1. Para facilitar a escolha dos candidatos, poderão ser compostas chapas para os diversos cargos.

§2. O processo de eleição será regido por regimento próprio.

PARTE III
DA ESCOLA DIACONAL SANTO ESTEVÃO

TÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 92 – A Escola Diaconal Santo Estevão da Arquidiocese de Londrina, doravante denominada EDSE, tem como finalidade:

1º A formação humana, doutrinária, moral, espiritual e pastoral dos aspirantes e candidatos ao diaconato permanente, segundo as normas da Santa Sé e da CNBB, que os capacite a exercer convenientemente o ministério da Palavra, da liturgia e da caridade⁸³.

2º A formação das esposas e filhos dos aspirantes e candidatos ao diaconato permanente, durante o processo formativo⁸⁴.

3º Juntamente com a CAD, a formação permanente dos diáconos.

TÍTULO II
DA DIREÇÃO GERAL

Art. 93 – São membros da direção da EDSE o Arcebispo Metropolitano, o Diretor, o Coordenador, o vice-Coordenador, o Secretário, o vice-Secretário, o Tesoureiro, o vice-Tesoureiro e o Diretor espiritual.

Art. 94 – §1. A função de Diretor da EDSE é exercida pelo Assessor dos diáconos permanentes, nomeado pelo Arcebispo;

§2. A função de Diretor espiritual será exercida por um presbítero nomeado pelo Arcebispo;

§3. As demais funções da EDSE serão exercidas única e exclusivamente por diáconos permanentes.

Art. 95 – §1. Compete ao Arcebispo nomear o Coordenador da EDSE, por meio de lista tríplice apresentada pela CAD.

§2. Para a função de Coordenador, observar-se-á atentamente o perfil dos candidatos que deverão ter uma fé viva e forte sentido eclesial, ter dado prova de sabedoria, equilíbrio e capacidade de comunhão, assim como ter disponibilidade.

§3. O Coordenador nomeado, juntamente com a CAD, indicará os demais membros, isto é, o vice-Coordenador, o Secretário, o vice-Secretário, o Tesoureiro e o vice-Tesoureiro, para homologação do Arcebispo.

Art. 96 – Os membros da direção exercerão seu mandato por cinco anos, em conformidade com o tempo de formação dos aspirantes e candidatos ao diaconato, com possibilidade de um novo mandato consecutivo.

⁸³ Cf. CNBB, «Legislação complementar», 753.

⁸⁴ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 153.

Art. 97 – No caso de vacância das funções, exceto de Diretor e Diretor espiritual, compete aos demais membros da EDSE apresentar nomes para homologação do Arcebispo.

Art. 98 – Compete aos membros da direção zelar pela qualidade do processo formativo e o bom andamento da Escola.

CAPÍTULO I DO DIRETOR

Art. 99 – Ao Diretor da EDSE compete:

1º Acompanhar em foro externo, juntamente com os demais membros da EDSE, os aspirantes e candidatos no processo de discernimento vocacional;

2º Coordenar as várias pessoas empenhadas na formação, de presidir e de animar todo o trabalho educacional nas várias dimensões e de estabelecer contato com as famílias dos aspirantes e dos candidatos e com as suas comunidades de procedência⁸⁵;

3º Apresentar ao Arcebispo um juízo sobre a idoneidade dos aspirantes a serem admitidos entre os candidatos e sobre os candidatos em função da sua promoção à ordem do diaconato, depois de ter ouvido o parecer dos demais membros da EDSE, excluído o diretor espiritual⁸⁶;

4º Juntamente com os membros da EDSE, fazer os informes dos aspirantes ao diaconato, de acordo com as dimensões da formação;

5º Participar das reuniões da EDSE para tratar dos assuntos pertinentes a mesma;

6º Fazer-se presente, na maior parte do tempo, no local de formação;

7º Se for presbítero, presidir a Santa Missa nos períodos de formação;

8º Avaliar os aspirantes e candidatos durante o processo formativo, se necessário, com o auxílio de profissionais das ciências humanas;

9º Dispensar o aspirante ou candidato no caso de não preenchimento dos requisitos exigidos pela Igreja para ordenação diaconal; a dispensa será efetuada em concordância com o Arcebispo, tendo ouvido os demais membros da EDSE.

CAPÍTULO II DO COORDENADOR

Art. 100 – Ao Coordenado da EDSE compete:

1º Organizar o processo seletivo dos aspirantes e candidatos ao diaconato permanente, bem como da divulgação e recebimento de inscrições e análise preliminar dos documentos fornecidos pelos mesmos;

⁸⁵ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 21.

⁸⁶ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 21.

2º Organizar as etapas de formação e acompanhar os alunos ao longo do processo formativo;

3º Auxiliar os alunos que apresentarem dificuldades no decorrer do processo formativo;

4º Tomar as medidas que se referem às necessidades de pessoal, de material e de locais para a realização das formações e retiros;

5º Organizar o calendário anual das disciplinas e, juntamente com o Diretor, indicar professores para lecionar;

6º Convocar e coordenar as reuniões da EDSE.

CAPÍTULO III DO VICE-COORDENADOR

Art. 101 – O vice-Coordenador participará das responsabilidades do Coordenador e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra coisa.

CAPÍTULO IV DO SECRETÁRIO

Art. 102 – Ao Secretário da EDSE compete:

1º Cuidar da secretaria da EDSE, bem como preparar suas reuniões e atas;

2º Organizar os documentos civil, religioso e acadêmico dos alunos;

3º Dar assistência aos aspirantes, professores durante as formações;

4º Redigir e controlar as correspondências da EDSE;

5º Manter em ordem os arquivos e documentos da EDSE.

CAPÍTULO V DO VICE-SECRETÁRIO

Art. 103 – O vice-Secretário participará das responsabilidades do Secretário e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra coisa.

CAPÍTULO VI DO TESOUREIRO

Art. 104 – Compete ao Tesoureiro da EDSE:

1º Responsabilizar-se pela guarda dos bens e valores da EDSE, sua administração ordinária e conveniente aplicação;

2º Assinar, juntamente com o Coordenador, os documentos relativos à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

3º Assinar, juntamente com o Coordenador, cheques e autorizar despesas extraordinárias, dentro dos limites fixados pela direção da EDSE;

4º Elaborar e submeter a direção da EDSE a proposta orçamentária e zelar pela execução do orçamento aprovado;

5º Receber dos alunos as mensalidades e fornecer comprovante (recibo) de pagamento;

6º Fechar balancetes e prestar contas mensalmente;

7º Prestar contas da sua gestão, anualmente, à direção da EDSE, a CAD e aos diáconos permanentes.

CAPÍTULO VII DO VICE-TESOUREIRO

Art. 105 – O vice-Tesoureiro participará das responsabilidades do Tesoureiro e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra coisa.

CAPÍTULO VIII DO DIRETOR ESPIRITUAL

Art. 106 – Compete ao Diretor espiritual, juntamente com os membros da direção, organizar a formação espiritual e ministerial e o retiro anual dos aspirantes e candidatos ao diaconato permanente.

Art. 107 – §1. Compete ao Diretor espiritual acompanhar os alunos da EDSE, discernindo juntamente com eles os sinais de sua vocação e idoneidade para o ministério diaconal.

§2. Deixa-se aos alunos a liberdade de procurar outros diretores espirituais que tenham sido aprovados pelo Arcebispo para esse encargo⁸⁷.

Art. 108 – Ao tomar decisões relativas à admissão dos alunos à ordem ou a sua demissão da EDSE, nunca se pode pedir o parecer do diretor espiritual e dos confessores⁸⁸.

⁸⁷ Cf. can. 239 §2.

⁸⁸ Cf. can. 240 §2.

TÍTULO III
DO PERFIL DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I
DA VOCAÇÃO DIACONAL

Art. 109 – §1. A vocação é condição basilar e primeira de todo o processo de escolha, seleção e formação⁸⁹.

§2. O surgimento de vocações específicas ao diaconato permanente pode acontecer de modos diversos, tais como:

1º Indicação da comunidade;

2º Apresentação por um presbítero, Bispo ou diácono;

3º Iniciativa própria de quem se sente chamado a tal ministério; no entanto, tal decisão deve ser acolhida e partilhada pela comunidade⁹⁰.

CAPÍTULO II
DOS PRÉ-REQUISITOS

Art. 110 – §1. Sejam admitidos a EDSE, somente aqueles que, em vista de suas qualidades humanas e morais, espirituais e intelectuais, sua saúde física e psíquica, como também sua reta intenção, são julgados hábeis para se dedicarem perpetuamente ao ministério sagrado⁹¹.

§2. Para a admissão de aspirantes de outras dioceses é necessário o pedido do Bispo diocesano próprio; no caso de aspirantes dos IVC e SVA, o pedido do Superior.

Art. 111 – Quando se trate de homens casados, é necessário atender a que sejam promovidos ao diaconato os que, vivendo desde há muitos anos no Matrimônio, tenham demonstrado saber dirigir a própria casa e tenham mulher e filhos que levem uma vida verdadeiramente cristã e se distingam pela honesta reputação⁹².

Art. 112 – Para além da estabilidade da vida familiar, os candidatos casados não podem ser admitidos se antes não constar não só do consentimento da mulher, mas também da sua honestidade cristã e da presença nela de qualidades naturais que não constituam impedimento, nem desdigam do ministério do marido⁹³.

Art. 113 – O aspirante ao diaconato deve estar inserido em uma comunidade paroquial, exercendo atividade pastoral ao menos por três anos⁹⁴.

§2. O mesmo deve gozar da estima dos fiéis e ter aceitação do CPP.

⁸⁹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 130.

⁹⁰ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 134; CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 40.

⁹¹ Cf. can. 241 §1.

⁹² Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 37.

⁹³ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 37.

⁹⁴ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 33.

Art. 114 – §1. Os aspirantes podem provir de todos os ambientes sociais e exercer qualquer atividade de trabalho ou profissional desde que essa não seja, segundo as normas da Igreja e o juízo prudente do Arcebispo, incompatível com o estado diaconal⁹⁵.

§2. Tal atividade deve ser praticamente conciliável com os empenhos de formação e de exercício efetivo do ministério⁹⁶.

CAPÍTULO III DA IDADE

Art. 115 – §1. O aspirante ao diaconato permanente, não casado, não seja admitido a EDSE a não ser depois de ter completado vinte e um anos de idade; o que for casado, só depois de completados trinta e dois anos de idade⁹⁷.

§2. A idade máxima para ingressar na EDSE é de cinquenta e cinco anos, salvo determinação diversa do Arcebispo.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS

Art. 116 – Antes de ser admitido a EDSE, o aspirante deve apresentar:

1º Cópia das certidões de Batismo, Confirmação e, se casado, de Matrimônio;

2º Cópia dos documentos de identidade e CPF;

3º Cópia do Certificado de conclusão do Ensino médio ou Curso superior;

4º Atestado de saúde e, se necessário, relatório psicológico;

5º Carta de apresentação do pároco ou padre responsável da paróquia de origem;

6º Cópia da Ata de reunião do CPP, aprovando a indicação do aspirante;

7º Carta própria, escrita à mão, datada e assinada, contendo as motivações vocacionais ao diaconato permanente e ciência da possibilidade de deixar o processo formativo quando não possuir os requisitos exigidos pela Igreja para a ordenação diaconal;

8º Carta da esposa, datada e assinada, manifestando sua concordância a respeito da vocação do marido ao diaconato e a ciência dos compromissos que a ele advirão futuramente com a recepção do Sacramento da Ordem no grau do diaconato;

9º Duas fotos 3x4;

10º Ficha de inscrição contendo os dados pessoais.

⁹⁵ Cf. can. 285 §§1-2; CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 34.

⁹⁶ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 34.

⁹⁷ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 138.

TÍTULO IV DOS REQUISITOS DE DISCERNIMENTO

Art. 117 – Uma vez apontados os possíveis candidatos ao diaconato permanente, faz-se necessário um conhecimento mais apropriado de cada um deles e suas famílias; para tanto, os membros da direção da EDSE deverão visitar cada aspirante e tratar sobre a possibilidade e o desejo de, eventualmente, assumir o ministério diaconal⁹⁸.

Art. 118 – Esse conhecimento individualizado não se deve limitar a uma única visita ou entrevista com o possível candidato e sua família. Deve, isso sim, repetir-se durante algum tempo, inclusive sendo ouvido o pároco, os líderes da comunidade e outros de seus membros⁹⁹.

Art. 119 – Para auxiliar no discernimento, seja levado em consideração durante as visitas os requisitos pessoais, eclesiais, familiares e comunitários, de acordo com os nn. 138-142, referidos nas Diretrizes para o Diaconato Permanente da Igreja no Brasil¹⁰⁰.

Art. 120 – Ao término das visitas, será emitido um parecer sobre cada aspirante a ser entregue ao Arcebispo que decidirá da admissão ou não do aspirante ao período propedêutico¹⁰¹.

TÍTULO V DO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO

Art. 121 – §1. O itinerário formativo da EDSE é organizado de modo intensivo¹⁰², em dois momentos conexos: o período propedêutico, com duração de um ano letivo, e a Teologia, com duração de quatro anos.

§2. A duração do itinerário formativo, se necessário ou a juízo do Arcebispo, poderá ser prolongado¹⁰³.

Art. 122 – §1. Com exceção do primeiro encontro de cada ano letivo que contará com mais dias, os demais encontros de formação ocorrerão, ordinariamente, em um final de semana de cada mês, agendado com antecedência, em local determinado pela coordenação da Escola.

§2. De acordo com as circunstâncias, as disciplinas prescritas e seus respectivos exames poderão ser realizadas na modalidade online, observando-se a quantidade de horas-aula de cada disciplina e a qualidade do ensino.

Art. 123 – Faz-se necessário a permanência constante dos aspirantes no local de estudos a fim de fomentar a troca de experiências e o aprofundamento do ministério, de formar e fortalecer os laços fraternos de amizade e convivência harmoniosa¹⁰⁴.

⁹⁸ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 135.

⁹⁹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 136.

¹⁰⁰ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 138-142.

¹⁰¹ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 40.

¹⁰² Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 206.

¹⁰³ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 49.

¹⁰⁴ Cf. CNBB, «Legislação complementar», 753.

CAPÍTULO I
DO PERÍODO PROPEDÊUTICO

Art. 124 – §1. Com a admissão dos aspirantes, inicia-se o período propedêutico¹⁰⁵.

§2. No período propedêutico os aspirantes são convidados a um discernimento mais atento, livre e consciente, do seu chamamento¹⁰⁶.

Art. 125 – §1. Neste período os aspirantes serão introduzidos num conhecimento mais aprofundado da espiritualidade e do ministério diaconal segundo um plano elaborado pela direção da EDSE¹⁰⁷.

§2. As formações não implicarão em avaliações orais ou escritas.

Art. 126 – Ao término do período propedêutico, a direção da EDSE apresentará ao Arcebispo um atestado sobre o perfil de cada aspirante; por sua vez, o Arcebispo permitirá a continuidade ou não dos estudos àqueles de quem tem a certeza moral da idoneidade, quer provenha do conhecimento pessoal, quer das informações recebidas da direção¹⁰⁸.

CAPÍTULO II
DA TEOLOGIA

Art. 127 – §1. Concluído o período propedêutico, inicia-se a formação teológica estruturada em seus principais eixos, a saber: Sagrada Escritura, Teologia Dogmática, Teologia Fundamental, Teologia Moral, Liturgia, Espiritualidade, História da Igreja, Pastoral e Direito Canônico¹⁰⁹.

§2. São matérias do currículo, aquelas referidas em cada eixo, conforme o n. 209 das Diretrizes para o Diaconato Permanente da Igreja no Brasil.

Art. 128 – Para ser aprovado em cada disciplina, o estudante deverá obter uma média maior ou igual a sete (7,0)¹¹⁰.

Art. 129 – §1. Além dos conteúdos próprios do período propedêutico e das disciplinas da Teologia, outros conteúdos e disciplinas pertinentes à formação diaconal poderão ser inseridos no currículo, de acordo com as necessidades locais¹¹¹.

§2. Alguns conteúdos e disciplinas são destinados a formação das esposas, a fim de prepará-las para a futura missão de acompanhamento e de ajuda no ministério do marido¹¹².

¹⁰⁵ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 41.

¹⁰⁶ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 41.44.

¹⁰⁷ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 41.

¹⁰⁸ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 44.

¹⁰⁹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 209.

¹¹⁰ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 82.

¹¹¹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 210; CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 81.

¹¹² Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 153; CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 56.

Art. 130 – Mesmo que o aspirante já tenha cursado Teologia, deverá participar do processo formativo integralmente em virtude da pedagogia aplicada na formação dos aspirantes e candidatos ao diaconato permanente.

Art. 131 – No início da Teologia o Diretor ou Coordenador deve contatar o pároco de cada aspirante para programar a experiência pastoral.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES DA FORMAÇÃO

Art. 132 – §1. Os aspirantes serão avaliados de forma global, não somente quanto as suas habilidades intelectuais, visto que a EDSE é um espaço de formação integral, abrangendo as dimensões humano-afetiva, eclesial-comunitária, intelectual, espiritual, pastoral-missionária¹¹³.

§2. Quanto ao conteúdo das várias dimensões, observar-se-á o que prescreve os nn. 66-88 das *Normas fundamentais para a formação dos diáconos permanentes* da Congregação para a Educação Católica e os nn. 148-183 das *Diretrizes para o diaconato permanente* da CNBB¹¹⁴.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA DOS ASPIRANTES E CANDIDATOS

Art. 133 – §1. Caso o aspirante ou candidato incorra em falta grave, seja em questão acadêmica, seja em questão moral/ética, o mesmo será dispensado.

§2. É salvaguardado ao aspirante ou candidato, antes da dispensa, o direito de defesa.

Art. 134 – Faltas frequentes durante o processo formativo, sem justificativas razoáveis, implicarão no possível afastamento do aspirante.

Art. 135 – Pedidos de desligamento do aspirante ou candidato por parte dos párocos, compete aos formadores averiguar o caso, ouvindo ambas as partes e, se possível, o CPP; a questão será apresentada ao Arcebispo a quem compete a decisão final.

TÍTULO VI DOS RECURSOS ECONÔMICOS

Art. 136 – §1. Os recursos da EDSE serão oriundos de contribuições mensais das paróquias e outras receitas.

§2. Os custos da formação inicial dos candidatos ao diaconato permanente são de responsabilidade das paróquias que os indicam¹¹⁵.

¹¹³ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 213.

¹¹⁴ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 148-183; CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 66-88.

¹¹⁵ DOM GEREMIAS STEINMETZ, Decreto 001/2021, 25 fev. 2021, Prot. 09/143.

TÍTULO VII DOS ESCRUTÍNIOS

Art. 137 – A partir do segundo semestre do último ano de formação, o Arcebispo avaliará a idoneidade dos candidatos ao diaconato através de um atento escrutínio¹¹⁶.

Art. 138 – §1. Quanto ao escrutínio sobre as qualidades requeridas, observar-se-á as prescrições do can. 1051.

§2. Além dos membros da equipe de formação, exceto do Diretor espiritual, haja o testemunho do pároco, dos diáconos e dos presbíteros, de membros da comunidade, das esposas e filhos e outros familiares.

TÍTULO VIII DA ORDENAÇÃO DIACONAL

CAPÍTULO I DO PEDIDO DA ORDENAÇÃO

Art. 139 – Sejam promovidos à ordem do diaconato somente aqueles que, segundo o prudente juízo do Arcebispo, ponderadas todas as circunstâncias, tenham fé íntegra, sejam movidos por reta intenção, possuam ciência devida, gozem de boa reputação e sejam dotados de integridade de costumes, virtudes comprovadas e outras qualidades físicas e psíquicas correspondentes à ordem a ser recebida¹¹⁷.

Art. 140 – §1. O candidato que possuir os requisitos necessários para ser ordenado, entregará ao Arcebispo uma declaração escrita de próprio punho e assinada, na qual atesta que vai receber espontânea e livremente a ordem sagrada e que pretende dedicar-se perpetuamente ao ministério eclesiástico e, ao mesmo tempo, pede para ser admitido a receber a ordem¹¹⁸.

§2. À declaração, mencionada no §1, deve-se anexar os seguintes documentos:

1º certificado de estudos devidamente concluídos, segundo a norma do can. 1032 §3;

2º certificado da recepção de Batismo e Confirmação e da recepção dos ministérios mencionados no can. 1035; se for casado, os certificados da celebração do Matrimônio e do consentimento da esposa e dos filhos, maiores de dezesseis anos¹¹⁹.

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS DE LEITOR E ACÓLITO

Art. 141 – Antes da ordenação, o candidato ao diaconato permanente deve receber os ministérios de leitor e de acólito e exercê-los por tempo conveniente¹²⁰.

¹¹⁶ Cf. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais», 62.

¹¹⁷ Cf. can. 1029.

¹¹⁸ Cf. can. 1036.

¹¹⁹ Cf. can 1050, 1º.3º.

¹²⁰ Cf. can. 1035 §1.

Art. 142 – §1. Os ministérios de leitor e de acólito, sejam conferidos após averiguadas e comprovadas as qualidades do candidato por meio dos escrutínios.

§2. O pedido dos ministérios deve ser escrito de próprio punho e assinado; a recepção pelo candidato será após aceitação do Arcebispo.

Art. 143 – Entre a recepção do acolitato e do diaconato deve interpor-se o intervalo ao menos de seis meses¹²¹.

CAPÍTULO III DA ADMISSÃO À ORDEM SACRA

Art. 144 – §1. Nenhum aspirante ao diaconato permanente será ordenado sem que tenha sido previamente admitido entre os candidatos mediante o rito litúrgico de admissão, após prévio pedido escrito de próprio punho e assinado, e após aceitação do Arcebispo¹²².

§2. O rito de admissão compete ao Arcebispo definir a data da sua concessão.

CAPÍTULO IV DA IDADE

Art. 145 – §1. O candidato ao diaconato permanente, não casado, não seja admitido ao diaconato a não ser depois de ter completado vinte e cinco anos de idade; o que for casado, só depois de completados pelo menos trinta e cinco anos de idade e cinco anos de vida matrimonial, e com o consentimento da esposa¹²³.

§2. Nenhum candidato seja ordenado com mais de sessenta anos de idade, salvo determinação contrária do Arcebispo.

CAPÍTULO V DO RETIRO

Art. 146 – §1. Todos os que vão ser promovidos à ordem do diaconato dedicar-se-ão aos exercícios espirituais, ao menos por cinco dias, no lugar e modo determinados pelo Arcebispo¹²⁴.

§2. Por causa de trabalho civil ou outra questão, o candidato que não puder se dedicar aos exercícios espirituais durante os cinco dias, o retiro será realizado em dois finais de semana consecutivos.

¹²¹ Cf. can. 1035 §2.

¹²² Cf. can. 1034 §1.

¹²³ Cf. can. 1031 §2.

¹²⁴ Cf. can. 1039.

CAPÍTULO VI
DAS IRREGULARIDADES E OUTROS IMPEDIMENTOS

Art. 147 – São excluídos da recepção da ordem do diaconato aqueles que têm algum impedimento, seja perpétuo, a que se dá o nome de irregularidade, seja simples, de acordo com os cann. 1040-1042 do Código de Direito canônico.

CAPÍTULO VII
DA ORDENAÇÃO

Art. 148 – O Arcebispo, tendo verificado a idoneidade do candidato e estando convencido de que ele está consciente das novas obrigações que se assume, promovê-lo-á à ordem do diaconato.

CAPÍTULO VIII
DA PROFISSÃO DE FÉ E JURAMENTO DE FIDELIDADE

Art. 149 – Antes da ordenação, todos os candidatos são obrigados a emitir pessoalmente a profissão de fé e o juramento de fidelidade, segundo as fórmulas aprovadas pela Sé Apostólica, na presença do Arcebispo ou de um seu delegado¹²⁵.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150 – Os casos omissos deste Estatuto, referentes aos diáconos permanentes, a CAD e a EDSE, serão dirimidos pelo Arcebispo, ouvido quando necessário, a CAD e/ou o Conselho de Presbíteros.

Dom Geremias Steinmetz
Arcebispo Metropolitano de Londrina

Pe. Marcio Fernando França
Assessor dos Diáconos Permanentes
Diretor da EDSE

Diácono Osvaldo Pechim
Coordenador da CAD

Diácono Moacyr Doretto
Coordenador da EDSE

¹²⁵ Cf. Can. 833, 6º; CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Profissão de fé e juramento de fidelidade*, 104-106.

SIGLAS E ABREVIATURAS

§	parágrafo
§§	parágrafos
AAS	<i>Acta Apostolicae Sedis</i>
ago.	agosto
Art.	Artigo
CAD	Comissão Arquidiocesana de Diáconos Permanentes
can. / cann.	cânone / cânones
Cf.	conforme
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CND	Comissão Nacional dos Diáconos
CPC	Conselho Pastoral da Comunidade
CPP	Conselho Pastoral Paroquial
CRD	Comissão Regional dos Diáconos
DAp	Documento de Aparecida
DDPIB	Diretrizes do Diaconato Permanente da Igreja do Brasil
dez.	dezembro
DMPB	Diretório para o ministério pastoral dos Bispos <i>Apostolorum sucessores</i>
DMVDP	Diretório do Ministério de Vida do Diácono Permanente
ed.	edição
EDSE	Escola Diaconal Santo Estevão
Ef	Carta de São Paulo aos Efésios
IVC	Instituto de Vida Consagrada
jun.	junho
LG	SACROSSANTO CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, Constituição dogmática sobre a Igreja <i>Lumen Gentium</i>
n. / nn.	número / números
out.	outubro
Prot.	Protocolo
SDO	PAULO VI, Carta Apostólica Motu Proprio <i>Sacrum diaconatus ordinem</i>
SVA	Sociedade de Vida Apostólica

BIBLIOGRAFIA

1. Concílios

SACROSSANTO CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, Constituição dogmática sobre a Igreja *Lumen Gentium*, 21 dez. 1964, AAS 57 (1965) 5-75.

2. Papas

PAULO VI, Carta Apostólica Motu Proprio *Ad pascendum*, 15 ago. 1972, AAS 64 (1972) 534-540.

PAULO VI, Carta Apostólica Motu Proprio *Sacrum diaconatus ordinem*, 18 jun. 1967, AAS 59 (1967) 697-704.

BENTO XVI, Carta Apostólica Motu Proprio *Omnium in mentem*, 26 out. 2009, AAS 102 (2010) 8-10.

FRANCISCO, «Audiência aos Diáconos Permanentes da Igreja de Roma, 19.06.2021» [acesso: 19.06.2021], <https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2021/06/19/0394/00860.html>.

3. Congregações, Conselhos e Conferências

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Profissão de fé e juramento de fidelidade*, 9 jan. 1989, AAS 81 (1989) 104-106.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, «Nota sobre o ministro do sacramento da Unção dos enfermos», in E. PETROLINO, ed., *Nuovo Enchiridion sul diaconato. Le fonti e i documenti ufficiali della Chiesa*, Libreria Editrice Vaticana: Città del Vaticano 2016, 652.

CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, «Normas fundamentais para a formação dos diáconos permanentes», in CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA – CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *Normas fundamentais para a formação dos diáconos permanentes – Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes*, Documentos da Igreja 25, Brasília: Edições CNBB 2015, 21-62.

CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», in CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA – CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *Normas fundamentais para a formação dos diáconos permanentes – Diretório do ministério e da vida dos diáconos*

permanentes, Documentos da Igreja 25, Brasília: Edições CNBB 2015, 63-120.

CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, Instrução *Ecclesiae de mysterio*, 15 ago. 1997, AAS 89 (1997) 852-877.

CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, «Carta circular», in E. PETROLINO, ed., *Nuovo Enchiridion sul diaconato. Le fonti e i documenti ufficiali della Chiesa*, Libreria Editrice Vaticana: Città del Vaticano 2016, 402-403.

CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS, Instrução *Redemptionis sacramentum*, 25 mar. 2004, AAS 96 (2004) 549-601.

CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS, DMPB *Apostolorum successores*, São Paulo: Loyola 2005.

CONSELHO EPISCOPAL LATINO-AMERICANO, *Documento de Aparecida. Texto conclusivo da V Conferência Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e do Caribe. 13-31 de maio de 2007*, 2ª ed., Edições CNBB – Paulus – Paulinas: Brasília-São Paulo 2007.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, «Legislação complementar ao Código de Direito canônico», in *Código de Direito canônico. Edição revista e ampliada com a legislação complementar da CNBB*, 22ª ed., Edições Loyola: São Paulo 2013, 752-762.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, *Diretrizes para o diaconato permanente da Igreja no Brasil. Formação, vida e ministério*, Documentos da CNBB 96, São Paulo: Paulinas 2012.

4. Decretos

DOM GEREMIAS STEINMETZ, Decreto 001/2021, 25 fev. 2021, Prot. 09/143.

5. Livros e artigos

ARQUIDIOCESE DE LONDRINA, *Diretrizes do sacramento*, Midiograf: Londrina 2005.

ARQUIDIOCESE DE LONDRINA, *Regimento para assuntos administrativos e econômicos*, Midiograf: Londrina 2006.

BORRAS, A. – POTTIER, B., *A graça do diaconato. Questões atuais relativas ao diaconato latino*, Edições Loyola: São Paulo 2010.

Cerimonial dos Bispos. Cerimonial da Igreja, Paulus: São Paulo 2015.

Código de Direito canônico. Edição revista e ampliada com a legislação complementar da CNBB, 22ª ed., Edições Loyola: São Paulo 2013.

INDICE

DECRETO	3
APRESENTAÇÃO	5
Título I: DO ESTATUTO	7
PARTE I: DOS DIÁCONOS PERMANENTES	7
Título II: DO ESTATUTO JURÍDICO DO DIÁCONO	7
Capítulo I: <i>Do ministro sagrado</i>	7
Capítulo II: <i>Da incardinação</i>	7
Capítulo III: <i>Da missio canonica</i>	8
Título III: DA TRÍPLICE MISSÃO	9
Capítulo I: <i>Da diaconia da Palavra</i>	10
Capítulo II: <i>Da diaconia da liturgia</i>	10
Capítulo III: <i>Da diaconia da caridade</i>	11
Título IV: DA VIDA DOS DIÁCONOS.....	12
Capítulo I: <i>Da vida familiar e social</i>	12
Capítulo II: <i>Da vida profissional e sustento</i>	14
Capítulo III: <i>Da vida espiritual-sacramental</i>	15
Título V: DA FORMAÇÃO PERMANENTE	15
Título VI: DAS VESTES.....	16
Título VII: DOS CASOS ESPECIAIS	16
Capítulo I: <i>Do diácono emérito</i>	16
Capítulo II: <i>Do diácono viúvo</i>	17
Capítulo III: <i>Do diácono em dificuldades</i>	17
Capítulo IV: <i>Da passagem para o presbiterato</i>	17
Capítulo V: <i>Das sanções</i>	18
Título VIII: DO ASSESSOR ECLESIAÍSTICO	18
PARTE II: DA COMISSÃO ARQUIDIOCESANA DE DIÁCONOS	19
Título I: DA NATUREZA E FINALIDADE	19
Título II: DOS MEMBROS DA COMISSÃO.....	20
Capítulo I: <i>Do Coordenador</i>	20
Capítulo II: <i>Do vice-Coordenador</i>	21
Capítulo III: <i>Do Secretário</i>	21
Capítulo IV: <i>Do vice-Secretário</i>	21
Capítulo V: <i>Do Tesoureiro</i>	21
Capítulo VI: <i>Do vice-Tesoureiro</i>	22
Capítulo VII: <i>Dos casos excepcionais</i>	22

Título III: DAS ASSEMBLEIAS, FORMAÇÕES E RETIROS	22
Título IV: DOS RECURSOS E TAXAS.....	22
Título V: DA ASSEMBLEIA GERAL	23
Título VI: DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS	23
PARTE III: DA ESCOLA DIACONAL SANTO ESTEVÃO	25
Título I: DA NATUREZA E FINALIDADE	25
Título II: DA DIREÇÃO GERAL.....	25
Capítulo I: <i>Do Diretor</i>	26
Capítulo II: <i>Do Coordenador</i>	26
Capítulo III: <i>Do vice-Coordenador</i>	27
Capítulo IV: <i>Do Secretário</i>	27
Capítulo V: <i>Do vice-Secretário</i>	27
Capítulo VI: <i>Do Tesoureiro</i>	27
Capítulo VII: <i>Do vice-Tesoureiro</i>	28
Capítulo VIII: <i>Do Diretor espiritual</i>	28
Título III: DO PERFIL DOS CANDIDATOS	29
Capítulo I: <i>Da vocação diaconal</i>	29
Capítulo II: <i>Dos pré-requisitos</i>	29
Capítulo III: <i>Da idade</i>	30
Capítulo IV: <i>Dos documentos</i>	30
Título IV: DOS REQUISITOS DE DISCERNIMENTO.....	31
Título V: DO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO	31
Capítulo I: <i>Do período propedêutico</i>	32
Capítulo II: <i>Da teologia</i>	32
Capítulo III: <i>Das dimensões da formação</i>	33
Capítulo IV: <i>Da dispensa dos aspirantes e candidatos</i>	33
Título VI: DOS RECURSOS ECONÔMICOS	33
Título VII: DOS ESCRUTÍNIOS	34
Título VIII: DA ORDENAÇÃO DIACONAL	34
Capítulo I: <i>Do pedido da ordenação</i>	34
Capítulo II: <i>Dos ministérios de leitor e acólito</i>	34
Capítulo III: <i>Da admissão à ordem sacra</i>	35
Capítulo IV: <i>Da idade</i>	35
Capítulo V: <i>Do retiro</i>	35
Capítulo VI: <i>Das irregularidades e outros impedimentos</i>	36
Capítulo VII: <i>Da ordenação</i>	36
Capítulo VIII: <i>Da profissão de fé e juramento de fidelidade</i>	36
Título X: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	36
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	37
BIBLIOGRAFIA	39
ÍNDICE.....	41